



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0027439-59.2007.4.01.3400

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2007.34.00.027567-9/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : AL00005348 - JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS
APELADO : RENAN AFFONSO FIORILLO ANDRADE
ADVOGADO : SP00256850 - CARLOS HENRIQUE BASTOS DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. BOLSA ATLETA. MINISTÉRIO DO ESPORTE. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO ANALISADO SOB O PARÂMETRO LEGAL QUE LHE DEU ORIGEM. LEI Nº 10.891/04 ANTES DA ALTERAÇÃO DA LEI 12.394/11. AUSÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. DEFINIÇÃO DE ESPORTE OLÍMPICO. VINCULAÇÃO AO COMITÊ OLÍMPICO INTERNACIONAL. SENTENÇA MANTIDA.

I. Para a caracterização da litispendência, deve ocorrer a identidade de partes, causa de pedir e pedido, coincidência inexistente entre a presente ação e o Mandado de Segurança nº 12.978/DF, julgado pelo STJ, pelas seguintes razões: a) pedido diferente: no MS 12.978/DF o impetrante objetivava a anulação da Portaria 221/06 que havia fixado critérios de gênero para a concessão da Bolsa Atleta para o ano de 2007, enquanto nos presentes autos é que sejam aplicadas ao impetrante os requisitos atinentes aos praticantes de esportes olímpicos para o recebimento do mesmo benefício; b) causa de pedir diferente: a causa de pedir do MS 12.978/DF foi a utilização de critérios de gênero para desempate na concessão do benefício, enquanto na presente está no fato de o karatê ser considerado como esporte olímpico pelo COI.

II. A definição do Karatê como esporte olímpico ou não é relevante para determinar quais as exigências da lei 10.891/04 para a concessão do benefício da bolsa-atleta serão aplicadas aos requerentes.

III. Hipótese dos autos em que o autor realizou o requerimento para concessão da bolsa atleta, o qual fora negado e posteriormente reformado judicialmente sob o pálio da lei 10.891/04 antes da mudança operada pela lei 12.394/11, é sob aquele primeiro regramento que deve se dar a análise da legalidade do ato impugnado pelo impetrante, em face do princípio de que o tempo rege os atos (tempus regis actum).

IV. Ao tempo do requerimento do benefício, a Lei nº 10.891/04 claramente reconhecia como esporte olímpico, para efeitos da política pública esportiva ora analisada, aqueles vinculados ao Comitê Olímpico Internacional. Nesse sentido, considerando que a Confederação Brasileira de Karatê é vinculada ao COI e que o mesmo reconhece este esporte como modalidade olímpica, a concessão do benefício é medida que se impõe, sendo inaplicável a interpretação da impetrada que "o Karatê, embora reconhecido, não seria vinculado ao COI", por se tratar de condição não prevista em lei.

V – Recurso de apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0027439-59.2007.4.01.3400

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2007.34.00.027567-9/DF

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região – 18.07.2016.

Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN**
Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN** (Relator):

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal e de remessa oficial contra a sentença de fls. 65/72, proferida pelo MM. Juiz Federal da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que concedeu a segurança e considerou serem inaplicáveis ao impetrante as determinações feitas pelo Ministério do Esporte referentes à apresentação do histórico de resultados em anos anteriores para concessão da bolsa atleta, determinando, ainda, que a autoridade impetrada tornasse públicos, quando da divulgação dos resultados finais do processo seletivo, os critérios para a concessão do benefício no período de 2007/2008.

2. Consignou o magistrado de primeiro grau que o karatê é reconhecido pelo Comitê Olímpico Internacional – COI como esporte olímpico, situação não afastada pelo fato de não estar listada como esporte a ser praticado nos próximos jogos olímpicos. Ressalta, adotando parecer do Ministério Público em primeira instância nas razões de decidir, que o art. 1º da lei nº 10.891/04 estabeleceu que a concessão da bolsa-atleta se dará para esportes vinculados ao COI. Assim, ainda que não seja modalidade olímpica, mas vinculado ao referido comitê, o preenchimento dos requisitos da aludida lei é o suficiente para o recebimento do benefício.

3. Inconformada, aduz a União Federal (fls. 80/89), preliminarmente, a ocorrência de litispendência entre processo e o Mandado de Segurança nº 12.978/DF, pois possuem o mesmo objeto (obtenção da bolsa atleta). Aduz que inexistente a diferenciação entre modalidade olímpica e esporte olímpico afirmada pelo impetrante, sendo ambos sinônimos, sendo o karatê esporte não olímpico porque é reconhecida pelo COI, mas não vinculado a ele, na medida em que o reconhecimento de apenas uma entidade internacional de karatê não desconstitui as demais (como a Confederação Brasileira de Karatê).

4. Contrarrazões do impetrante (fls. 129/137).

5. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 144/147 pelo não provimento da apelação.

É o relatório.

Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN**
Relator

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. BOLSA ATLETA. MINISTÉRIO DO ESPORTE. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO ANALISADO SOB O PARÂMETRO LEGAL QUE LHE DEU ORIGEM. LEI Nº 10.891/04 ANTES DA ALTERAÇÃO DA LEI 12.394/11. AUSÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. DEFINIÇÃO DE ESPORTE OLÍMPICO. VINCULAÇÃO AO COMITÊ OLÍMPICO INTERNACIONAL. SENTENÇA MANTIDA.

I. Para a caracterização da litispendência, deve ocorrer a identidade de partes, causa de pedir e pedido, coincidência inexistente entre a presente ação e o Mandado de Segurança nº 12.978/DF, julgado pelo STJ, pelas seguintes razões: a) pedido diferente: no MS 12.978/DF o impetrante objetivava a anulação da Portaria 221/06 que havia fixado critérios de gênero para a concessão da Bolsa Atleta para o ano de 2007, enquanto nos presentes autos é que sejam aplicadas ao impetrante os requisitos atinentes aos praticantes de esportes olímpicos para o recebimento do mesmo benefício; b) causa de pedir diferente: a causa de pedir do MS 12.978/DF foi a utilização de critérios de gênero para desempate na concessão do benefício, enquanto na presente está no fato de o karatê ser considerado como esporte olímpico pelo COI.

II. A definição do Karatê como esporte olímpico ou não é relevante para determinar quais as exigências da lei 10.891/04 para a concessão do benefício da bolsa-atleta serão aplicadas aos requerentes.

III. Hipótese dos autos em que o autor realizou o requerimento para concessão da bolsa atleta, o qual fora negado e posteriormente reformado judicialmente sob o pálio da lei 10.891/04 antes da mudança operada pela lei 12.394/11, é sob aquele primeiro regramento que deve se dar a análise da legalidade do ato impugnado pelo impetrante, em face do princípio de que o tempo rege os atos (tempus regis actum).

IV. Ao tempo do requerimento do benefício, a Lei nº 10.891/04 claramente reconhecia como esporte olímpico, para efeitos da política pública esportiva ora analisada, aqueles vinculados ao Comitê Olímpico Internacional. Nesse sentido, considerando que a Confederação Brasileira de Karatê é vinculada ao COI e que o mesmo reconhece este esporte como modalidade olímpica, a concessão do benefício é medida que se impõe, sendo inaplicável a interpretação da impetrada que "o Karatê, embora reconhecido, não seria vinculado ao COI", por se tratar de condição não prevista em lei.

V – Recurso de apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

O Exmo. Sr. Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN** (Relator):

Trata-se de questão relativa à definição do Karatê como esporte olímpico ou não, cujo impacto é relevante para determinar quais as exigências da lei 10.891/04 para a concessão do benefício do bolsa-atleta serão aplicadas aos requerentes.

2. O Código de Processo Civil de 2015 não alterou a anterior definição de litispendência, assim estabelecendo em seu art. 337, §§ 1º, 2º e 3º.

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

3. Para a caracterização da litispendência, deve ocorrer a identidade de partes, causa de pedir e pedido, coincidência inexistente entre a presente ação e o Mandado de Segurança nº 12.978/DF, julgado no STJ, pelas seguintes razões: a) pedido diferente: no MS 12.978/DF o impetrante objetivava a anulação da Portaria 221/06 que havia fixado critérios de gênero para a concessão do Bolsa Atleta para o ano de 2007, enquanto nos presentes autos é que sejam aplicadas ao impetrante os requisitos atinentes aos praticantes de esportes olímpicos para o recebimento do mesmo benefício; b) causa de pedir diferente: a causa de pedir do MS 12.978/DF foi a utilização de critérios de gênero para desempate na concessão do benefício, enquanto na presente está no fato do karatê ser considerado esporte olímpico pelo COI. Estas diferenças já são suficientes para se vislumbrar a evidente inexistência de litispendência. Transcrevo a ementa do julgado que se comparou, para vulnerar qualquer dúvida:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - BOLSA-ATLETA - PORTARIA - EFEITOS CONCRETOS - NÃO-PREENCHIMENTO DE REQUISITOS - DISCUSSÃO SOBRE CRITÉRIOS ADMINISTRATIVOS.

1. O mandado de segurança é apto para o controle judicial de atos administrativos veiculados mediante portaria, cujos efeitos revelem-se concretos e aptos a ferir posições jurídicas individuais.

2. O impetrante requereu judicialmente a nulidade de ato ministerial, consubstanciado em Portaria, que elegeu o discrimen sexual como critério de desempate entre atletas de determinada modalidade.

3. Exame do conteúdo do ato administrativo obstado pela circunstância de que o autor não preenchia os requisitos prévios indispensáveis à participação do certame.

4. Ausência de direito líquido e certo. Vedação às posições contraditórias.

Segurança denegada.

(MS 12.978/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2008, DJe 24/03/2008)

4. O benefício da bolsa atleta é regulamentado pela lei nº 10.891/04, sendo que o impetrante pleiteava o recebimento do benefício na categoria "Atleta Nacional" para o ano 2007/2008, por ter sido vice campeão brasileiro de karatê na categoria Shiai-Kumite no ano de 2006. Ocorre que o referido regramento foi substancialmente modificado pela lei 12.395/2011.

5. Considerando que o benefício foi pleiteado, negado e judicialmente concedido conforme os parâmetros estabelecidos na lei nº 10.891/04 antes das alterações promovidas pela lei nº 12.395/11, é sob aquele primeiro regramento que deve se dar a análise da legalidade do ato impugnado pelo impetrante, em face do princípio de que o tempo rege os atos (*tempus regis actum*). Assim, segue o texto utilizado como parâmetro para o período do benefício.

Art. 1o Fica instituída a Bolsa-Atleta, destinada aos atletas praticantes do desporto de rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas, bem como naquelas modalidades vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional – COI e ao Comitê Paraolímpico Internacional.

(...)

§ 3º A Bolsa-Atleta será concedida aos atletas de rendimento das modalidades Olímpicas e Paraolímpicas reconhecidas respectivamente pelo Comitê Olímpico Brasileiro e Comitê Paraolímpico Brasileiro, bem como aos atletas de rendimento das modalidades esportivas vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional – COI e ao Comitê Paraolímpico Internacional.

(...)

III - Categoria Atleta Nacional, destinada aos atletas que tenham participado de competição esportiva em âmbito nacional, indicada pela respectiva entidade nacional de administração do desporto e que atenda aos critérios fixados pelo Ministério do Esporte;

6. Os requisitos para pleitear o benefício se encontravam no art. 3º, com a seguinte redação:

Art. 3º Para pleitear a concessão da Bolsa-Atleta, o atleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para a obtenção das Bolsas Atleta Nacional, Atleta Internacional Olímpico e Paraolímpico, e possuir idade mínima de 12 (doze) anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil; (Redação dada pela Lei nº 11.096, de 2005)

I - possuir idade mínima de quatorze anos para a obtenção das Bolsas-Atleta de Base, Nacional, Internacional, Olímpico ou Paraolímpico e Pódio; e possuir idade mínima de quatorze anos e máxima de vinte anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil, até o término das inscrições; (Redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 2010)

II – estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva;

II - estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva, exceto os atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta Estudantil; (Redação dada pela Lei nº 11.096, de 2005)

II - estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva; (Redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 2010)

III - estar em plena atividade esportiva;

III - estar em plena atividade esportiva; (Redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 2010)

IV – não receber qualquer tipo de patrocínio de pessoas jurídicas, públicas ou privadas, entendendo-se por patrocínio todo e qualquer valor pecuniário eventual ou regular diverso do salário;

IV - apresentar declaração sobre valores recebidos a título de patrocínio, de pessoas jurídicas públicas ou privadas, incluindo-se todo e qualquer montante percebido eventual ou regularmente, diverso do salário, assim como qualquer tipo de apoio em troca de vinculação de marca; (Redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 2010)

V - não receber salário de entidade de prática desportiva;

V - ter participado de competição esportiva em âmbito nacional ou internacional no ano imediatamente anterior em que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa-Atleta, com exceção da Categoria Atleta Pódio; (Redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 2010)

VI - ter participado de competição esportiva em âmbito nacional e/ou no exterior no ano imediatamente anterior àquele em que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa-Atleta; e

VI - estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, exclusivamente para os atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta Estudantil; (Redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 2010)

VII – estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada.

VII - estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, exclusivamente para os atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta Estudantil. (Redação dada pela Lei nº 11.096, de 2005)

VII - encaminhar, para aprovação, plano esportivo anual, contendo plano de treinamento, objetivos e metas esportivas para o ano de recebimento do benefício, conforme critérios e modelos a serem estabelecidos pelo Ministério do Esporte; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 2010)

VIII - estar ranqueado na sua respectiva entidade internacional entre os vinte primeiros colocados do mundo em sua modalidade ou prova específica, exclusivamente para atletas da Categoria Atleta Pódio. (Incluído pela Medida Provisória nº 502, de 2010)

7. Eis os requisitos do art. 5º:

Art. 5º Atletas de reconhecido destaque, de modalidades não-olímpicas ou não-paraolímpicas, que sequer sejam vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional ou ao Comitê Paraolímpico Internacional, poderão pleitear a concessão da Bolsa-Atleta nas categorias estudantil, nacional ou internacional, mediante indicação das entidades nacionais dirigentes dos respectivos esportes, referendada por histórico de resultados e situação nos rankings nacional e/ou internacional da respectiva modalidade.

8. As determinações do Comitê Olímpico Internacional, notadamente em reconhecer o Karatê como esporte olímpico, não vinculam a Administração Pública brasileira, a menos que assim esteja previamente estipulado pela própria, porque não é o órgão competente. Ou seja, o COI regulamenta as olimpíadas e os esportes olímpicos considerando os jogos olímpicos mundiais; todavia, cabe a cada país, com fundamento em sua soberania, definir o que considerará ou não esporte olímpico.

9. No caso, ao tempo do requerimento do benefício, a Lei nº 10.891/04 claramente reconhecia como esporte olímpico, para efeitos da política pública esportiva ora analisada, aqueles vinculados ao Comitê Olímpico Internacional. Nesse sentido, considerando que a Confederação Brasileira de Karatê é vinculada ao COI e que o mesmo reconhece este esporte como modalidade olímpica, a concessão do benefício é medida que se impõe, sendo inaplicável a interpretação da impetrada que "o Karatê, embora reconhecido, não seria vinculado ao COI", por se tratar de condição não prevista em lei.

10. Transcrevo, a propósito, parte do parecer ministerial que didaticamente complementa as razões de decidir:

Assim, a distinção entre esporte que seja ou não uma modalidade olímpica muda os requisitos para a concessão da bolsa, sendo exigido somente dos atletas de modalidades não olímpicas a apresentação do histórico de resultados

Segundo a apelante, a distinção é simples: é modalidade olímpica o esporte olímpico. No entanto, esta distinção mostra-se frágil quando analisado o site do Comitê Olímpico Internacional que, em sua 109ª Sessão realizada em 19.07.1999, reconheceu o Karatê como modalidade olímpica.

O entendimento do Ministério dos Esportes, portanto, vai de encontro ao do Comitê Olímpico Internacional, que distingue esporte olímpico e modalidade olímpica.

Pela análise do texto da lei, é possível perceber qual das interpretações está correta. a antiga redação do art. 5º demonstrava que se exigiria outros requisitos dos atletas de reconhecido destaque, de modalidades não-olímpicas ou não-paraolímpicas, que sequer sejam vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional ou ao Comitê Paraolímpico Internacional, ou seja, deixa claro que as modalidades não-olímpicas são aquelas que não são vinculadas ao COI. O reconhecimento do COI que determinado esporte é modalidade olímpica deve bastar para torná-la atividade olímpica.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0027439-59.2007.4.01.3400

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2007.34.00.027567-9/DF

Pelo exposto, **nego provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial.**

É como voto.

Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN**

Relator